



Projeto de Lei nº 3.422/2024

OFÍCIO N.º 589/2024 TCE/PB-GAPRE

João Pessoa, 03 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Adriano Cezar Galdino de Araújo**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa – PB

Assunto: **Mensagem encaminhando Projetos de Lei.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos à elevada deliberação da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fundamento no art. 74 da Constituição Estadual, dois Projetos de Lei, abaixo discriminados:

- a). **ALTERAÇÃO DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO;**
- b). **CRIAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO ÓRGÃO DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA.**

Ressaltamos, quanto ao **item “a”**, que a nova base de gratificações guarda harmonia e proporção com as melhorias promovidas com a aprovação, neste ano de 2024, do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas da Paraíba (**Lei Estadual n.º 13.236, de 13 de maio de 2024**), servindo para estabelecer melhores condições de trabalho e bem-estar e repercutindo positivamente na prestação dos serviços à Sociedade.

Ademais, o Projeto observa os ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), mantém as Despesas com Pessoal desta Corte abaixo dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), permanecendo também cumprido o limite total das Despesas com Pessoal aprovado para este exercício pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

Relativamente ao **ponto “b”**, assinalamos a necessidade de criação de um regramento jurídico específico destinado a assegurar independência técnico-funcional ao Órgão de Auditoria do Tribunal de Contas da Paraíba, afastando a possibilidade de ingerências externas quando da

03/12/24
Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

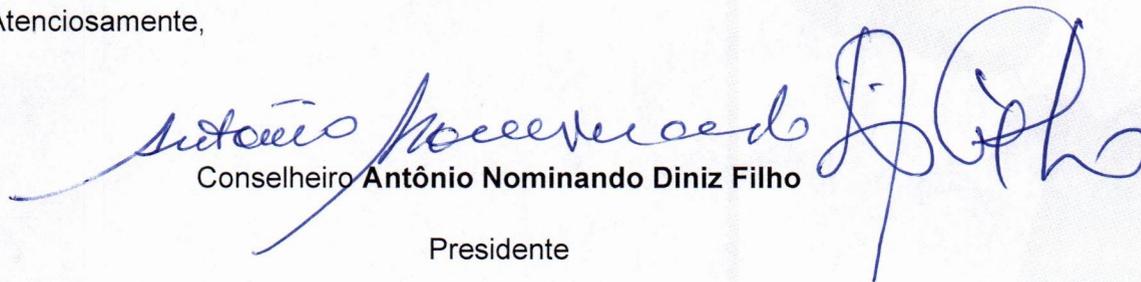


atividade de fiscalização e instrução nos diversos processos afetos ao Controle Externo dos Atos do Poder Público.¹

Os citados Projetos de Lei foram aprovados pelo Órgão Plenário do TCE/PB, na Sessão n.º 2473, de 19 de novembro de 2024, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Normativa RN - TCE/PB n.º 07/2024).²

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

¹ O Projeto de Lei não busca separar a Auditoria do restante da estrutura desta Corte de Controle, mas instituir regras para que o Órgão Técnico exerça suas atribuições legais de maneira independente e juridicamente segura, coadunando-se com as diretrizes internacionais de boas práticas de Auditoria Governamental (INTOSAI – Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores).

² Art. 4º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I – Aprovar:

d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal.

Projeto de Lei nº 3.422 , de de de 2024.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Auditoria de Controle Externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a composição, a organização e as competências do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 2º. O Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução, de caráter permanente e essencial ao exercício do controle externo desempenhado pelo Tribunal de Contas da Paraíba, reúne todas as unidades finalísticas, auditoriais e instrutórias.

Parágrafo único. A direção, coordenação, supervisão, chefia e o assessoramento do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução serão organizadas na forma de funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por Auditores de Controle Externo, escolhidos segundo critérios objetivos que considerem as habilidades técnicas e pessoais, observados parâmetros de equidade e gênero.

Art. 3º. São princípios institucionais aplicáveis ao Órgão de que trata este capítulo a segregação da função de auditoria com as funções judicante e administrativa a cargo do Tribunal, assim como o princípio da autonomia da coordenação, da independência funcional e da imparcialidade dos Auditores de Controle Externo no desempenho das competências do referido Órgão.

Art. 4º. Ao Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução compete o planejamento, a coordenação e a execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização e controle externo de que trata o art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, resguardada a prerrogativa do Relator de presidir as instruções processuais.

§1º. Para proceder à instrução, o Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução realizará as inspeções e auditorias necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas competências, com as prerrogativas previstas em lei.

§2º. No exercício de suas competências, poderá o Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução fazer uso dos meios legais para a obtenção de informações e de provas indispensáveis à sua análise, evidenciação e conclusividade instrutória.

§3º. Os Auditores de Controle Externo emitirão relatórios conclusivos, devidamente fundamentados e com as respectivas propostas de encaminhamento, manifestando-se sobre a existência ou não de irregularidades, discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto aos valores envolvidos.

Art. 5º. As diretrizes e metas anuais do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução serão estabelecidas no Plano Anual de Auditoria - PAA, formalizado por meio de Resolução Administrativa do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, levando-se em conta estudos de capacidade operacional das unidades, dimensionamento de pessoal e custo-benefício do controle, com base nos critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

Art. 6º. O Comitê Técnico, órgão consultivo de deliberação colegiada do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução, será composto exclusivamente por Auditores de Controle Externo e se reunirá periodicamente para análise de questões técnicas relacionadas ao controle externo, com regulamentação em norma específica a cargo do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Seção I

Da Carreira, do Provimento e das Atribuições

Art. 7º. O Auditor de Controle Externo é o ocupante de cargo efetivo do quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, concursado original e especificamente para o exercício de atividade exclusiva de Estado, de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, a quem compete as atribuições de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização de competência do Tribunal de Contas.

§1º. O ingresso no cargo de que trata o caput ocorre no primeiro nível da respectiva carreira, mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, exigindo-se o nível superior como requisito mínimo de investidura.

§2º. É indispensável a participação de, pelo menos, um Auditor de Controle Externo na Comissão do Concurso Público para o cargo a que se refere este artigo.

Art. 8º. Sem prejuízo de atribuições legais específicas por especialidade, orientação ou área, são atribuições gerais do cargo de Auditor de Controle Externo:

I - propor, planejar, executar, coordenar e monitorar os trabalhos finalísticos de auditoria, inspeção, instrução processual e demais procedimentos de fiscalização no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - instruir os processos finalísticos de controle externo, inclusive contas, atos sujeitos a registro, denúncias, representações, recursos, consultas, além da fiscalização de atos, contratos, convênios e repasses que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, estão sujeitos ao controle externo exercido pelo Tribunal, neles se manifestando conclusivamente;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos, entidades e unidades administrativas jurisdicionadas do Tribunal;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos programas, projetos e ações governamentais;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, quando constatadas oportunidades de melhoria ou impropriedades formais, e medidas corretivas, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis, quando for o caso;

VI - analisar as manifestações defensivas, documentos e elementos ofertados pelos responsáveis, em sede de contraditório;

VII - realizar diligências e utilizar os diversos meios legais de obtenção de dados e elementos de informações e de provas, reunindo as informações e os documentos indispensáveis à análise, evidenciação e conclusividade instrutória;

VIII - apurar valores de débitos e propor, quando cabível, imputações, aplicações de multas, inabilitação para o exercício de função pública, declaração de inidoneidade, cientificações a outras esferas apuratórias e demais medidas, na forma da lei;

IX - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal; a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência de cada ente federativo; a gestão e destinação das receitas públicas; de concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, bem como renúncia de receita; de despesa ou de alienação de bens;

X - realizar acompanhamento da gestão, por meio de procedimentos de fiscalização concomitante, sugerindo a emissão de alertas em caso de indícios de irregularidades;

XI - participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento;

XII - desempenhar outras atribuições finalísticas compatíveis com a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade do cargo.

Seção II **Dos Deveres e Obrigações**

Art. 9º. No irrenunciável exercício das suas atribuições, o Auditor de Controle Externo possui as seguintes obrigações:

I - manter atitude de independência, tecnicidade e imparcialidade;

II - manifestar-se conclusivamente nos processos de controle externo;

III - propor a aplicação de multas, demais sanções e medidas previstas na legislação pertinente;

IV - representar à chefia imediata sobre ilegalidades ou irregularidades detectadas no exercício de suas atribuições;

V - representar às instâncias competentes contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, nos casos previstos em lei.

Art. 10. São deveres dos Auditores de Controle Externo:

I - exercer suas atribuições com independência, probidade, imparcialidade, impessoalidade, transparência e eficiência;

II - guardar sigilo sobre dados e informações obtidas no exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios, pareceres e conclusões, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - coordenar ou participar de diligência fora da sede de trabalho e em qualquer ponto do país para que seja designado;

IV - observar os padrões mínimos de conduta previstos no Código de Ética do Tribunal de Contas e as Normas Internacionais de Auditoria do Setor Público;

V - manter-se atualizado com a legislação, instruções, normas, tecnologias e metodologias atinentes aos trabalhos.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Art. 11. São direitos dos Auditores de Controle Externo:

I - receber remuneração compatível com o grau de complexidade, responsabilidade e relevância de suas atribuições finalísticas e exclusivas de Estado, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual constitucional;

II - ter garantias de proteção contra pressões políticas e econômicas, inclusive para atuar com independência funcional e técnica no desempenho de suas atribuições;

III - participar de programas e ações de capacitação e aprimoramento, com o objetivo de manter a atualização permanente nas áreas de atuação de auditoria, controle, gestão pública e legislação aplicável;

IV - possuir representação em fóruns e instâncias decisórias que discutam temas afetos ao exercício de suas atribuições e atividades e ao funcionamento do Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução;

V - inscrição nos conselhos profissionais para os quais se encontra habilitado, observada a legislação de regência.

Art. 12. São prerrogativas e garantias dos Auditores de Controle Externo:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos, em meio físico ou digital, informações e sistemas necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requisitar informações e documentos necessários para a fiscalização e a instrução de processos sob sua responsabilidade, fixando prazo razoável para o seu atendimento;

IV - competência para requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, quando necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

V - estar sujeito a comissões de sindicância, disciplinar ou correicional, com a participação de Auditor(es) de Controle Externo.

Parágrafo único. O Auditor de Controle Externo, cargo indispensável e essencial ao controle externo, é inviolável por seus atos e manifestações no estrito exercício das suas

atribuições, observados os limites da lei, não podendo ser punido ou prejudicado por quaisquer conclusões e opiniões expostas no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13. É vedado aos Auditores de Controle Externo:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem;

II - prestar, concomitantemente, sob pena de falta grave, serviços de qualquer natureza, exceto os casos previstos na Constituição Federal, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III - divulgar informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, relatórios, instruções, pareceres e informações constantes em processos que ainda não tenham sido publicados ou cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização;

IV - valer-se de seu cargo para obter qualquer facilitação ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros;

V - atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, servidor do órgão de controle interno de unidade jurisdicionada que integra o processo ou representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II deste artigo se aplica, inclusive, a Auditores de Controle Externo em disponibilidade ou em gozo de licença de qualquer tipo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica criada a carteira de identidade funcional dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que será disciplinada por meio de Resolução Administrativa do Tribunal de Contas, com o objetivo de assegurar ao portador o meio de comprovação para o pleno exercício das respectivas atribuições.

Art. 15. Aplica-se a esta Lei o disposto na Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024, e na Lei Estadual nº 13.236, de 13 de maio de 2024.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, pois integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Ao se incluir a classe dos Auditores de Controle Externo como categoria Típica de Estado, o Legislador permitirá que esses agentes tenham garantias para o exercício pleno de seus cargos contra decisões discricionárias do Poder Público. Além disso, o fortalecimento dos profissionais que atuam nas áreas exclusivas típicas de Estado é um requisito fundamental para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços oferecidos pelo Estado.

A presente lei é essencial para regulamentar, valorizar e garantir a eficiência do trabalho desempenhado pelos Auditores de Controle Externo nos Tribunais de Contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. A relevância desta função se alinha ao papel fundamental de proteção do erário público e de garantia da eficiência, legalidade e transparência no uso dos recursos públicos.

1. Atribuições Fundamentais para o Controle do Erário

A inclusão de atribuições como a auditoria das receitas públicas, renúncias de receitas e orçamento público responde à necessidade de aprimorar a fiscalização do ciclo completo das finanças públicas. A verificação de receitas e renúncias fiscais, além da execução orçamentária, é vital para assegurar que os recursos arrecadados sejam geridos com eficiência e destinados corretamente às políticas públicas. Essa ampliação de atribuições se justifica pela complexidade crescente da gestão pública e pela necessidade de monitorar com maior rigor as metas fiscais e a sustentabilidade financeira dos entes públicos.

2. Prerrogativas e Direitos dos Auditores

A autonomia técnica e a independência funcional dos Auditores de Controle Externo são princípios que garantem a integridade do processo de fiscalização, protegendo esses profissionais contra possíveis interferências políticas ou pressões externas que possam comprometer a qualidade das auditorias. A inviolabilidade de suas opiniões técnicas e o direito a condições adequadas de trabalho são instrumentos essenciais para a efetividade do controle externo e refletem a importância de um ambiente de trabalho estruturado.

3. Responsabilidade e Deveres Éticos

A presente lei também destaca os deveres e a responsabilidade ética dos Auditores de Controle Externo. A exigência de imparcialidade, sigilo e zelo no exercício de suas funções é crucial para garantir a confiança da sociedade nas atividades de controle e fiscalização. Além disso, a atuação desses profissionais dentro dos parâmetros da legalidade e dos princípios da administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) reforça o compromisso de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

4. Necessidade de Estruturação da Carreira

A definição clara da Carreira de Auditor de Controle Externo é imprescindível para garantir que esses profissionais atuem de maneira técnica e independente. Ao regulamentar o

ingresso por concurso público e a progressão por mérito, a lei promove um sistema de incentivos baseado na competência e na qualificação contínua, o que fortalece o quadro funcional e assegura que as funções de controle sejam desempenhadas por profissionais capacitados.

5. A Importância para o Fortalecimento do Controle Social

A criação de uma legislação que defina claramente as funções, direitos, deveres e prerrogativas dos Auditores de Controle Externo também fortalece o controle social sobre a administração pública. Ao garantir um processo de fiscalização robusto e imparcial, a lei promove a transparência e o combate à corrupção, aspectos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

Essa lei é, portanto, uma resposta à crescente demanda da sociedade por maior controle sobre os gastos públicos e pela eficiência das instituições que zelam pela boa gestão do erário. Com ela, busca-se não apenas regulamentar a atuação dos Auditores de Controle Externo, mas também consolidar uma cultura de excelência no controle da administração pública, em benefício de toda a sociedade.